

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RISCOS

O presente relatório pretende esclarecer e fundamentar a resposta às questões suscitadas pela ANEPC no que concerne à proposta de alteração do PDM Moita \_ Alteração à UOPG5, expressas no parecer submetido em sede de Conferência Procedimental de 22/09/2023.

Seguidamente proceder-se-á à identificação das questões colocadas, pela ANEPC no seu parecer, e à resposta produzida pelo município.

Considerou a ANEPC que a proposta **carece de maior detalhe, quanto à consideração dos riscos existentes, na área de análise, em particular os identificados nos Instrumentos de Gestão Territorial de nível superior e nos planos de Proteção Civil aplicáveis.**

A integração dos riscos no planeamento municipal é uma questão cada vez mais premente e atual, visando-se almejar a integração da avaliação de riscos, de forma abrangente e sistemática, no planeamento municipal, designadamente nos processos de revisão dos planos diretores municipais.

É reconhecido que a breve trecho constitui intenção do município desencadear o processo de revisão do PDM da Moita. Efetivamente, o lapso temporal decorrido desde a entrada em vigor do atual PDM (2010) e a evolução das condições territoriais, culturais, económicas e as próprias dinâmicas no âmbito do ordenamento do território justificam uma revisão de cariz global e aprofundada deste instrumento de gestão territorial, onde serão ponderadas questões de cariz estratégico como o modelo e estratégia territorial preconizados, bem como a necessária análise de riscos numa perspetiva global e estratégica, procedendo de forma coerente e sustentada à integração dos riscos no planeamento municipal.

No entanto, a presente alteração possui dimensão extremamente reduzida, delimitada e concisa pelo que a concomitante análise de riscos deverá ter em conta a escala da alteração, os dados recolhidos no que concerne às determinações dos instrumentos de gestão territoriais aplicáveis quanto a esta matéria, à justificação das opções propostas e à definição de medidas de mitigação, no âmbito da futura operação de licenciamento do equipamento de saúde em epígrafe.

Seria desproporcional a exigência de uma análise de risco estratégica como a própria de um processo de revisão global do PDM a uma alteração como a presente de cariz extremamente restritivo estando em causa apenas uma parcela de terreno com 2,5ha.

Tal análise integrar-se-á numa ponderação global no âmbito da estratégia de ordenamento e modelo de organização territorial própria de um processo de revisão, que exige naturalmente um conhecimento aprofundado e especializado da suscetibilidade do território aos riscos, o que influencia a estratégia de ordenamento e o modelo de organização territorial, procedendo-se à definição de opções estratégicas para a prevenção e mitigação dos riscos.

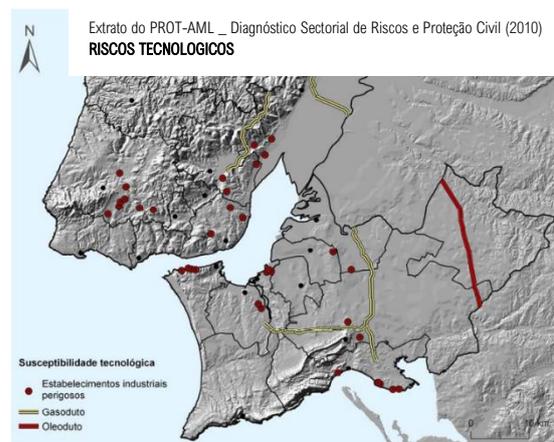
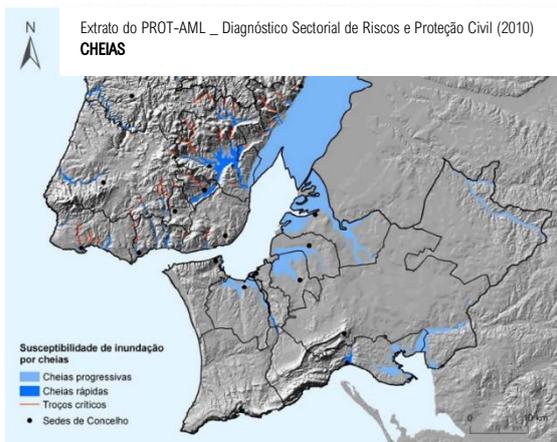
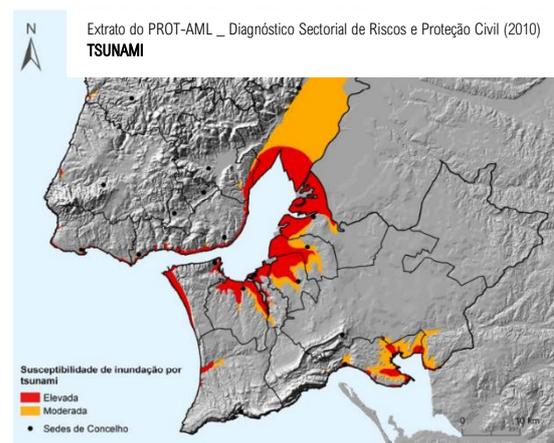
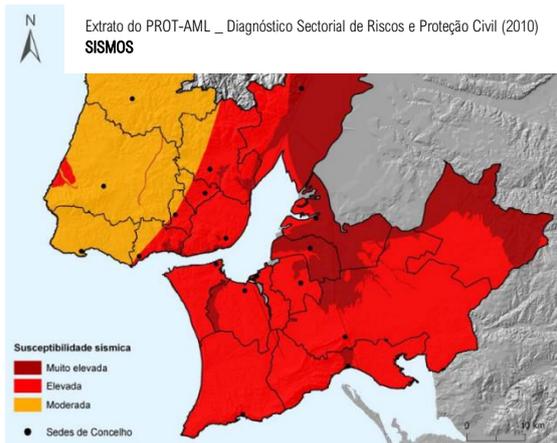
Nesta conformidade, procedeu-se à análise dos riscos atendendo à reduzida dimensão da alteração do PDM proposta, bem como a definição das concomitantes medidas de mitigação e prevenção.

Assim, tendo em conta os instrumentos referidos pela ANEPC no seu parecer de 22/09/2023, importa contextualizar e enquadrar a sua análise quanto aos riscos neles considerados.

**1 \_ O Plano Municipal de Emergência e Proteção Civil da Moita (PMEPC-MTA):** Para a área em análise e sua envolvente identificam-se como mais relevantes, os riscos de cheias, sismos, tsunamis e acidentes tecnológicos dada a proximidade ao concelho do Barreiro no qual se encontram unidades industriais abrangidas pelo Decreto-lei n.º 150/2015, de 5 agosto (Diretiva SEVESO III)

O PMEPC-MTA foi elaborado em 2014, não tendo, até à data, sido objeto de qualquer atualização ou revisão. Para efeitos da sua elaboração foram considerados como riscos mais relevantes os plasmados, na área em questão, no PROT-AML, aprovado pela resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002 e elaborado ao abrigo da anterior Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de agosto) e do anterior Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro).

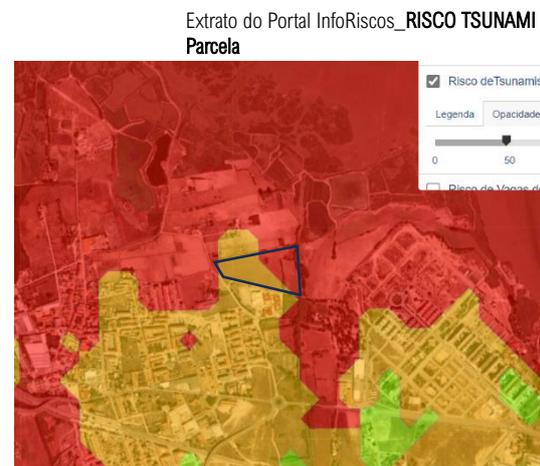
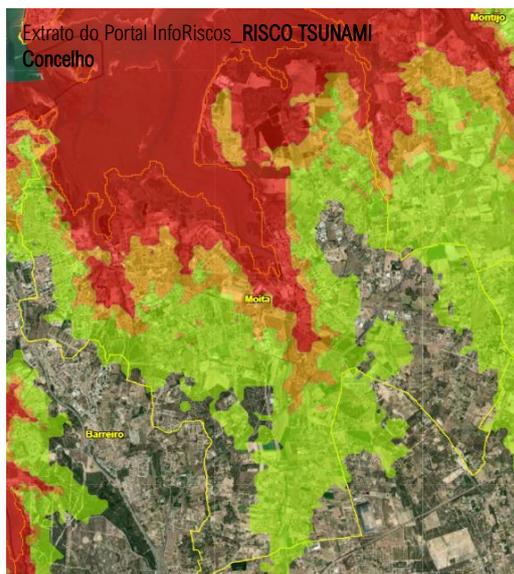
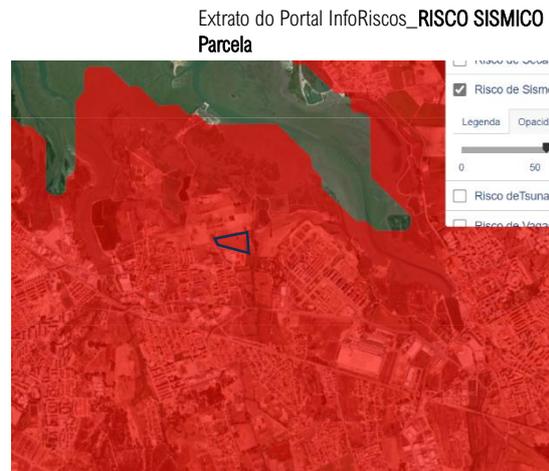
Estabelece o PROT-AML como riscos eventuais com incidência no concelho da Moita, os decorrentes de sismos, tsunamis, cheias e riscos tecnológicos conforme figuras infra.



Esta caracterização presidiu à identificação dos riscos potenciais para o concelho da Moita, que serviu de base à elaboração do PMEPC e que constitui a ferramenta a ser utilizada pelo serviço municipal de proteção civil e agentes de proteção civil em situações de emergência ou catástrofe. O PMEPC não foi acompanhado de um estudo mais detalhado, conforme o próprio plano se

propunha, contudo não se verificaram, no período de vigência do PMEPC, quaisquer ocorrências da natureza de risco em análise na parcela em questão.

## 2 \_ A Avaliação Nacional de Riscos destacando na área da parcela, suscetibilidade elevada a risco sísmico e suscetibilidade moderada e elevada a risco de tsunamis.



Como se extrai das figuras acima, a parcela em causa apresenta risco sísmico elevado e risco de tsunamis moderado em 2/3 da sua área e elevado na restante.

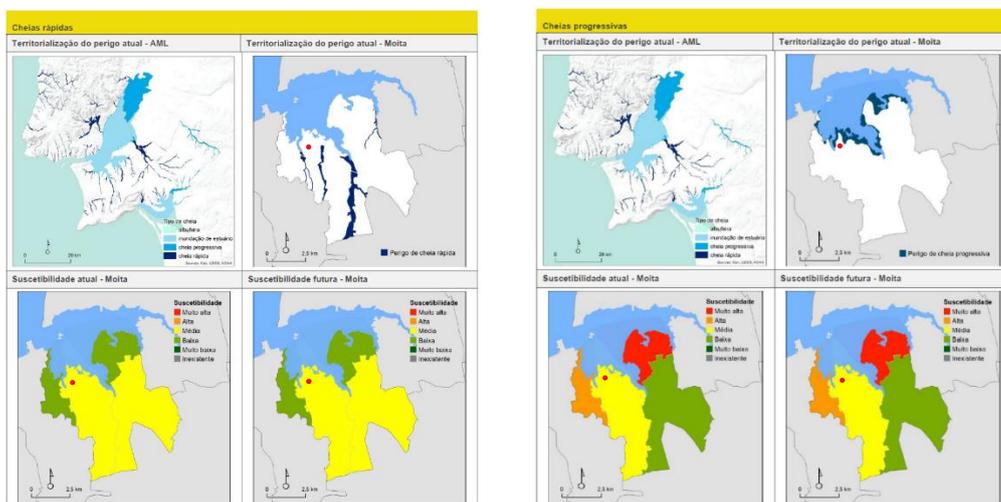
**Conclusão: Sobre o risco sísmico importa ter em conta que o nível de risco da parcela é idêntico ao nível de risco da totalidade do concelho da Moita, não sendo assim determinante na análise de possíveis localizações alternativas para o equipamento hospitalar que se pretende instalar.**

**Porquanto, não estamos a estudar uma edificação existente, o projeto a elaborar terá de respeitar a regulamentação que obriga ao cálculo sísmico das construções e eventualmente ser precedido de estudo geotécnico.**

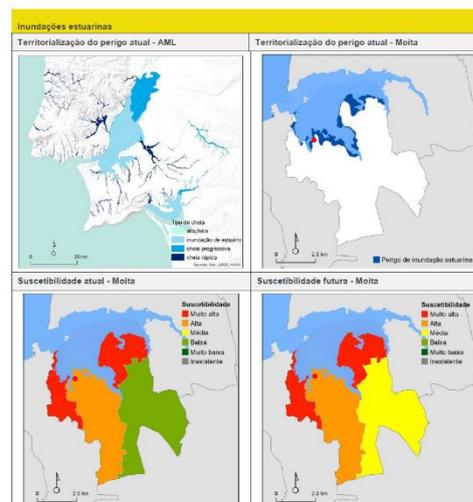
No que concerne ao risco de tsunamis, e atendendo a que, apesar do risco estar qualificado como moderado na maioria da parcela, existe uma parte qualificada como risco elevado, pelo que devem ser atendidas estas condições em sede de licenciamento por forma a mitigar da melhor forma o risco em causa.

**3 \_ O PMAAC AML** onde é apontado um aumento de suscetibilidade a cheias e a inundações estuarinas e agravamento do risco de inundação em todo o concelho da Moita, em particular nas zonas ribeirinhas e estuarinas.

O PMAAC AML prevê um aumento da suscetibilidade a cheias e inundações, previsão essa que está em linha com a AML, mas **os dados são integrados de forma global para o Concelho sem precisão de análise à parcela em questão. Em rigor, se verificarmos a previsão de evolução da suscetibilidade a cheias e inundações no PMAAC, ela só aumenta em área do concelho da Moita que não compreende a parcela em questão, não modificando o nível de risco ou suscetibilidade atual da área em apreço.**

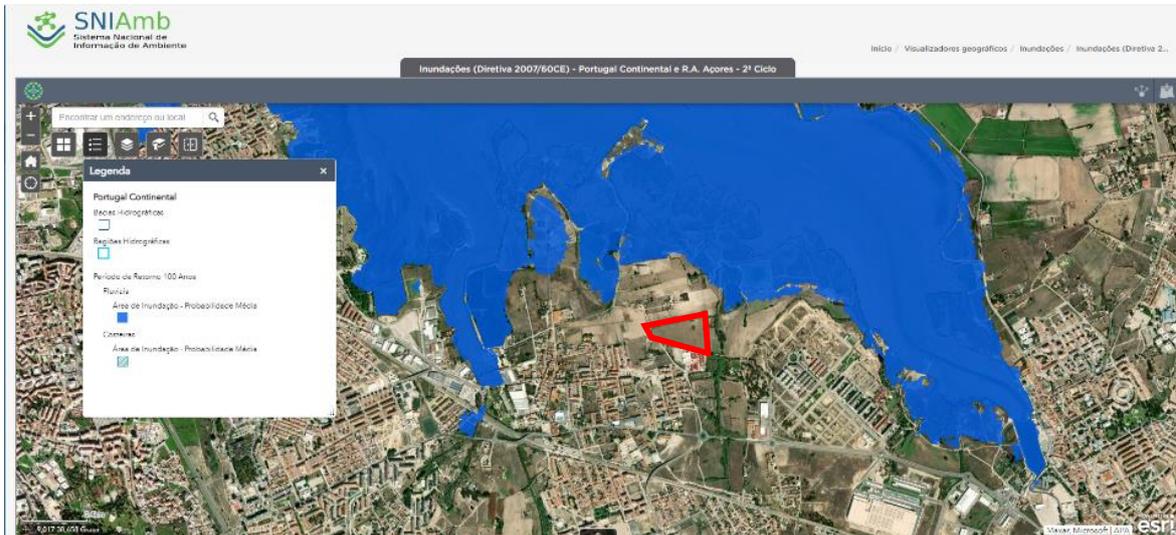


Extratos do PMAAC AML \_ Moita



No PGRI podemos encontrar o nível de detalhe que nos permite verificar as condições de risco ou suscetibilidade para a parcela em causa. **Este plano exclui a parcela da área de risco. A representação cartográfica das áreas inundáveis e dos riscos de inundações, retirada do**

Sistema Nacional de Informação e Ambiente disponibilizado pela APA (<https://sniamb.apambiente.pt/content/diretiva60ce2007-2%25C2%25BA-ciclo>), mostra que no território do município da Moita, a área que se pretende destinar a equipamento/hospital, não está considerada como uma área de risco potencial significativo de inundações.

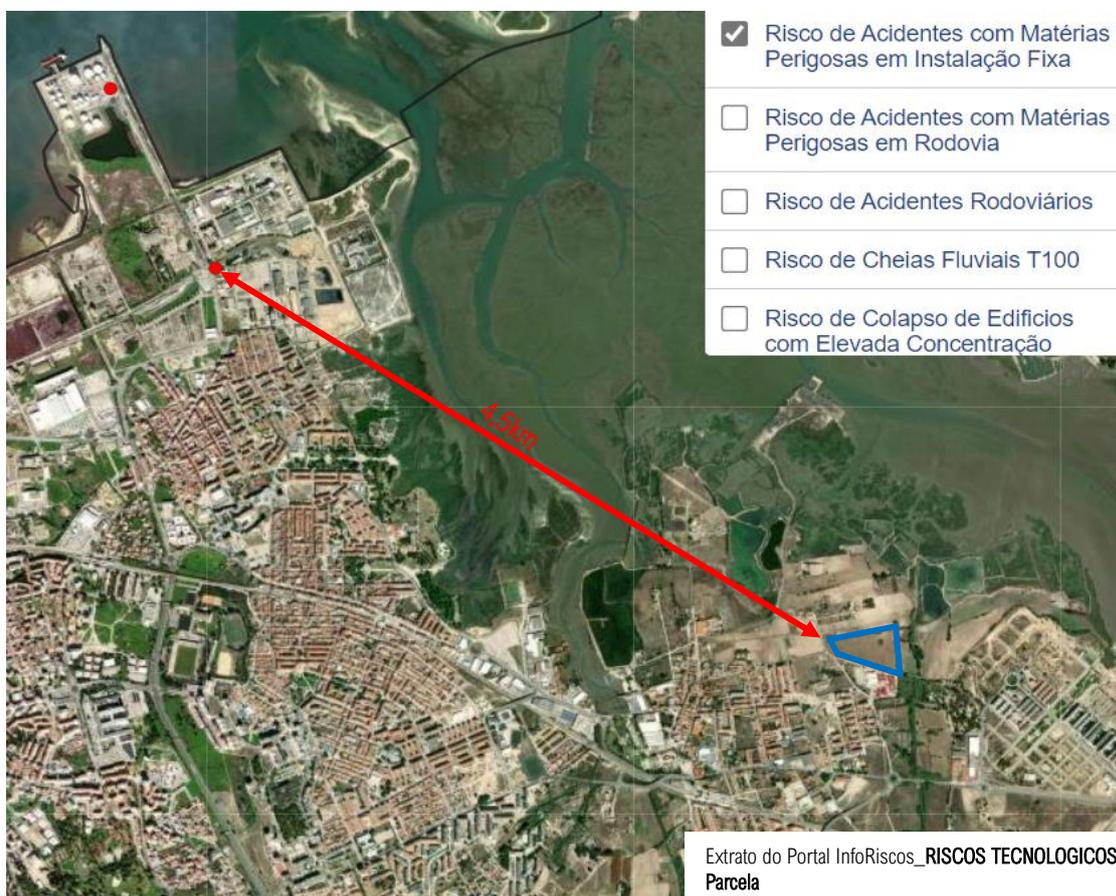


O Portal InfoRiscos (tema Risco de cheias Fluviais T100) confirma a ausência de ocorrências desta natureza de risco, verificando-se que para um período de retorno de 100 anos, a área onde se pretende localizar o hospital, não está assinalada.



**Conclusão:** Daqui se conclui que existe um elevado grau de previsibilidade quanto ao risco de cheias e inundações na parcela em questão, o que permite garantir condições de segurança com recurso a medidas cautelares e de mitigação em sede de licenciamento do empreendimento.

4 \_Os elementos são igualmente omissos, quanto ao impacto dos riscos sobre a proposta e quanto à previsão de medidas de prevenção e mitigação associadas à gestão do **risco de acidente grave ou catástrofe** na área de análise.



Efetivamente, considera a ANEPC no seu parecer, a questão dos acidentes tecnológicos dada a proximidade ao concelho do Barreiro no qual se encontram unidades industriais abrangidas pelo Decreto-lei n.º 150/2015 de 5 agosto (Diretiva SEVESO III).

O Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 (Diretiva Seveso III)

Conforme figura supra, a parcela em causa dista cerca de **4,5 km das unidades industriais em causa.**

Do diploma supra-identificado decorre no seu artigo 7.º que devem ser mantidas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos abrangidos pelo decreto-lei e as zonas residenciais, locais de utilização pública, vias de comunicação e, quando aplicável, as zonas ambientalmente sensíveis.

Certamente, a distância atual de 4,5 km assegura de forma suficiente a gestão de riscos subjacentes. Aliás, se assim não fosse, concluir-se-ia que no concelho do Barreiro não existiriam então quaisquer edificações, equipamentos, ou outras infraestruturas nas proximidades desta unidade industrial, o que naturalmente não sucede.

Quanto a este respeito determinam os artigos 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 150/2015, de 5 agosto (Diretiva SEVESO III), o que a seguir se transcreve:

#### Artigo 7.º

##### Ocupação das zonas de perigosidade

1 — Devem ser mantidas distâncias de segurança adequadas entre os estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei e as zonas residenciais, locais de utilização pública, vias de comunicação e, quando aplicável, as zonas ambientalmente sensíveis.

2 — Para garantir as distâncias a que alude o número anterior são definidas as zonas de perigosidade determinadas em função da quantidade e da perigosidade das substâncias perigosas presentes nos estabelecimentos, distinguindo -se: a) Primeira zona de perigosidade: a zona no exterior do estabelecimento onde em caso de acidente grave possam ocorrer efeitos letais na saúde humana; b) Segunda zona de perigosidade: a zona no exterior do estabelecimento onde em caso de acidente grave possam ocorrer efeitos irreversíveis na saúde humana.

3 — A metodologia para a definição das zonas de perigosidade, os seus critérios de ocupação e demais condições constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, ambiente, ordenamento do território e proteção civil, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela dos estabelecimentos abrangidos, a aprovar no prazo de 60 dias após a publicação do presente decreto-lei.

#### Artigo 8.º

##### Avaliação de compatibilidade de localização

1 — A manutenção das distâncias de segurança é feita através da avaliação de compatibilidade de localização das situações seguintes, com base nos critérios de ocupação e das condições fixadas na portaria prevista no n.º 3 do artigo anterior:

- a) Projeto de implantação de novo estabelecimento;
- b) Projeto de alteração substancial que implique um aumento dos perigos de acidente grave do estabelecimento.

2 — A APA, I. P., avalia e decide relativamente à compatibilidade de localização nos termos do procedimento administrativo previsto no artigo seguinte.

3 — A decisão prevista no número anterior, caso seja favorável, pode estabelecer condições para a prevenção de acidentes graves.

4 — O operador não pode iniciar a construção do estabelecimento ou a execução da alteração antes de decisão da APA, I. P., que ateste a compatibilidade de localização dos projetos, ou sem que se verifique o deferimento tácito, ou ainda se a decisão tiver caducado.

5 — São nulas as licenças ou autorizações emitidas sem decisão da APA, I. P., que ateste a compatibilidade de localização dos projetos, ou sem que se verifique o deferimento tácito do pedido.

### **Política de Prevenção de Acidentes Graves**

A Política de Prevenção de Acidentes Graves (PPAG) prevista no artigo 16.º do Decreto-lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, define os princípios de ação do operador para a prevenção de acidentes graves.

A sua implementação, através de meios, estruturas e sistemas de gestão adequados, deve garantir um nível elevado de proteção da saúde humana e do ambiente.

Os operadores devem elaborar a PPAG de acordo com os princípios orientadores que constam no anexo III do referido decreto-lei e as orientações constantes do documento de apoio constante do site da APA.

A PPAG deve ser proporcional ao perigo de acidentes graves e incluir:

- a) Os objetivos e princípios de ação gerais fixados pelo operador, nomeadamente a garantia de um nível elevado de proteção da saúde humana e do ambiente;
- b) O papel e a responsabilidade da gestão de topo;
- c) O empenho na melhoria contínua do controlo dos perigos de acidentes graves.

Esta política deve ser reexaminada de cinco em cinco anos considerando, se aplicável, a informação disponibilizada pelos operadores dos estabelecimentos do grupo de efeito dominó e sempre que se introduza uma alteração substancial no estabelecimento.

Assim, o regime de prevenção de acidentes graves (PAG) tem como objetivo a prevenção e controlo de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente.

Este regime aplica-se a estabelecimentos que armazenem determinadas substâncias perigosas a partir de certas quantidades. Consoante a quantidade e perigosidade das substâncias perigosas armazenadas, os estabelecimentos podem ser de nível inferior ou de nível superior, tendo obrigações diferenciadas.

São consideradas substâncias perigosas, as passíveis de originar acidentes com efeitos graves na saúde humana e no ambiente, como por exemplo, determinadas substâncias inflamáveis, explosivas ou tóxicas.

Os operadores dos estabelecimentos abrangidos por este regime são sujeitos a obrigações que começam na fase de projeto, que se aplicam na fase de exploração e que se estendem até à fase de desativação:

Avaliação de risco do estabelecimento, nomeadamente das zonas de perigosidade associadas e da compatibilidade da localização pretendida;

Implementação de sistemas de gestão de segurança e realização de auditorias anuais;

Elaboração de planos de emergência internos e realização de exercícios;

Intercâmbio de informação com estabelecimentos vizinhos;

Comunicação de acidentes;

Divulgação de informação ao público.

Para além das obrigações dos operadores, o controlo do risco é assegurado ao nível do ordenamento do território, garantindo que os planos de ordenamento e o licenciamento de operações urbanísticas têm em conta as zonas de perigosidade dos estabelecimentos. Isto torna-se premente no concelho do Barreiro, na adjacência das unidades industriais, parecendo-nos despidendo relativamente ao concelho da Moita atenta a distância em causa (4,5km)

São ainda elaborados planos de emergência externos que integram as medidas a aplicar no exterior dos estabelecimentos de nível superior, com vista à limitação das consequências de eventuais acidentes.

A APA é a autoridade competente para a implementação deste regime, acompanhada pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), que detém competências no

quadro do planeamento de emergência externo. A Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) atua como entidade inspetiva.

Adicionalmente, as câmaras municipais têm competências ao nível da aplicação dos critérios de ocupação das zonas de perigosidade e do plano de emergência externo.

De forma a acautelar os objetivos de prevenção de acidentes graves e da limitação das respetivas consequências, o artigo 10.º do Decreto-lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, estabelece a obrigação de garantir as distâncias de segurança nos seguintes casos:

Elaboração, revisão e alteração dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT). O diploma prevê que as zonas de perigosidade associadas aos estabelecimentos sejam integradas nas plantas de condicionantes dos PMOT.

Operações urbanísticas na proximidade de estabelecimentos abrangidos.

**Conclusão: Para além das obrigações dos operadores, o controlo do risco é assegurado ao nível do ordenamento do território, garantindo que os planos de ordenamento e o licenciamento de operações urbanísticas têm em conta as zonas de perigosidade dos estabelecimentos. Isto torna-se premente no concelho do Barreiro, na adjacência das unidades industriais, parecendo-nos despidendo relativamente ao concelho da Moita, atenta a distância em causa (4,5km).**

Assim, considerando a distância existente entre a unidade industrial e a parcela objeto da presente alteração do PDM, bem como atendendo aos considerandos acima tecidos, somos da opinião que a enunciação de riscos referida não tem aplicabilidade à área em análise.

Quanto às demais questões suscitadas pela ANEPC:

**#ANEPC 1 \_ Quanto à proposta de exclusão da parcela n.º 34 da REN, e tendo em conta as divergências enunciadas entre peças escritas e desenhadas, considera-se que o ponto 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 289/2010, de 27 de maio, é concordante com o quadro anexo à planta e convergem para a não exclusão da parcela. Aparentemente, pode ser lapso de representação cartográfica, uma vez que caso fosse efetivamente de excluir, seria identificado no quadro o “fim a que se destina” e a “fundamentação” da exclusão, o que não se verifica. Neste âmbito a fundamentação apresentada nas peças escritas é insuficiente, devendo ser complementada a informação, apresentando levantamento das situações de carências identificadas no município em particular relativamente a habitação e equipamentos coletivos, assim como propostas de localização alternativas.**

Esta questão foi objeto de discussão e justificação no âmbito da reunião de concertação e será justificada nos elementos a juntar pelo município, conforme exposto à CCDR-LVT.

**#ANEPC 2 \_ Estando em vigor novos critérios de delimitação da REN, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, importa, igualmente, assegurar neste procedimento a verificação da classificação da tipologia de REN da parcela em análise. Tendo presente que as alterações da delimitação da REN devem salvaguardar a prevenção e mitigação de riscos para pessoas e bens (art.º 16, RJREN) nas áreas de risco, livres, sem edificações previstas ou compromissos legalmente assumidos, a ANEPC considera ser de evitar a introdução de novos**

**elementos expostos, pelo que o nosso parecer é de um modo geral desfavorável, atendendo ao potencial aumento de risco que a exclusão possa desencadear.**

Como já amplamente referido, esta alteração é de dimensão extremamente diminuta e não comporta um processo de revisão da adaptação da REN no âmbito do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, processo este, que ainda não foi iniciado pelo município e que apenas será no domínio da futura revisão do PDM.

Contudo, cabe ressaltar que, as demais entidades emitiram parecer favorável à exclusão da REN.

Pela sua relevância para esta questão veja-se excerto do parecer da CCDR-LVT no âmbito da proposta de exclusão da REN:

«APRECIÇÃO

*3.1. Cumprimento das funções constantes da alínea c) da secção III do Anexo I do RJREN;*

*A pretensão visa a instalação de uma unidade hospitalar cujas áreas impermeabilizadas, necessárias à sua implantação, correspondem a cerca de 14% da área da parcela, 45 591 m<sup>2</sup> (30% de 2,5 ha - área da proposta de desafetação).*

*Deste modo, considera-se que as funções da tipologia abrangida se encontram asseguradas, devendo manter-se em REN e totalmente permeável a área da parcela não abrangida pela exclusão.*

*3.2. Cumprimento do n.º 1 do art.º 16.º do RJREN*

*Sobre o modo como a proposta assegura a mitigação de riscos para pessoas e bens a proposta não abrange áreas de risco pelo que não são apresentadas medidas de mitigação do risco.*

*Contudo, face à localização da pretensão averiguou-se a potencial afetação por cheias centenárias. Para o efeito recorreu-se à informação disponibilizada âmbito do Plano de Gestão do Risco de Inundação da Região Hidrográfica 5 no troço correspondente ao Estuário do Tejo, concluindo-se pela sua não abrangência.*

*Conclui-se estarem salvaguardados os valores e funções naturais fundamentais assim como a preservação e mitigação dos riscos para pessoas e bens pelo que a pretensão pode ser aceite por assegurar a mitigação de riscos para pessoas e bens.*

*3.3. Cumprimento do n.º 2 do art.º 16.º do RJREN*

*Face à aceitação de enquadramento nos termos do art.º 118º do RJIGT considera-se que a proposta tem enquadramento nos termos do n.º 2 do art.º 16 da RJREN.*

*3.4. Cumprimento do n.º 5 do art.º 16.º do RJREN*

*Estando em causa uma alteração ao PDM, acompanhada de alteração à REN, o cumprimento referido neste ponto traduzir-se-á na aceitação da proposta de alteração em análise.*

*A apreciação, à proposta de alteração ao PDM, efetuada através da IT – I17566-202309-DSOT/DOT conclui estarem reunidas as condições para a viabilização da alteração pretendida.»*

**Conclusão: Assim, consideramos que esta questão se encontra já suficientemente demonstrada pelo município merecendo a concordância das entidades externas que sobre a mesma se pronunciaram em sede própria.**

## Conclusões

A presente alteração do PDM que congrega a redelimitação da UOPG5 em análise, pretende viabilizar a instalação de uma unidade de saúde do tipo hospitalar.

Este projeto tem características muito próprias e diferenciadas das unidades habituais, prosseguindo objetivos de autossustentabilidade, de autossuficiência energética e de valorização do equilíbrio bio morfológico da sua envolvente.

Trata-se de um tipo de unidade inovador no contexto nacional e internacional, cuja instalação no concelho da Moita terá impactos socioeconómicos incomensuravelmente relevantes.

Estima-se um impacto ambiental mínimo na instalação da unidade, por força das suas características construtivas, assentes em técnicas e materiais sustentáveis.

Sublinhe-se que o Concelho da Moita não dispõe de uma unidade hospitalar no seu território.

Perante a fundamentação da relevância do projeto, já antes demonstrada, procedeu-se à elaboração do presente documento que visa fazer face às considerações aduzidas pela ANEPC no seu parecer.

Assim, foi realizada uma análise sobre as diretrizes concernentes aos riscos que advêm dos instrumentos de gestão territorial de nível superior, e efetuado o devido enquadramento e caracterização a nível local, propondo-se as competentes medidas de prevenção e mitigação.

Foram recolhidos dados no âmbito dos Instrumentos de gestão territorial, *in casu*, o PNPOT, PROT-AML, PGRI, PMAAC-AML, entre outros, bem como extraídos os dados relevantes quanto aos riscos e sua classificação no âmbito do Sistema Nacional de Informação e Ambiente, Portal InfoRiscos, bem como se atentou nas considerações expendidas em sede das Normas e Boas Práticas (risco sísmico, tsunami e cheias) constantes do anexo 2 do Caderno Técnico Prociv#6 2, relativamente à construção de equipamentos coletivos, como hospitais, escolas, edifícios de grande concentração populacional ou com importância na gestão da emergência.

Com efeito não se pode extrair da análise dos potenciais riscos, que a intervenção pretendida, e bem assim a sua utilização, sejam suscetíveis de um risco acrescido face a qualquer outra, de natureza diversa, que o PDM Moita permitiria sem recurso a esta alteração da UOPG5.

Em face desta análise julgamos poder concluir-se que as medidas de prevenção e de mitigação de riscos que serão necessárias, não acrescem em função do tipo de intervenção, sendo antes consequência, em grande medida, da posição geográfica do Concelho da Moita.

Nessa conformidade, tendo presente o anexo 2 do Caderno Técnico Prociv#6 e as demais normas técnicas e recomendações, entende-se que poderão ser tomadas medidas em sede de licenciamento, designadamente: Segurança estrutural / Distâncias de segurança entre edificado/ Dimensionamento dos arruamentos para garantia de operações de emergência e socorro/ Interdição de construção em zona de risco elevado de tsunamis (esta zona da parcela deverá ser aproveitada para mitigar o risco moderado adjacente).

Assim, o município atenderá às normas e boas práticas ínsitas no anexo 2 do Caderno Técnico Prociv#6 em toda a conformação, desenvolvimento e licenciamento do projeto em epígrafe, assegurando a integração e cumprimento total e escrupuloso das mesmas.

Realizada esta análise integrada, efetuou-se quadro resumo por risco, respetiva incidência territorial e correspondentes medidas de prevenção/mitigação propostas.

Consideramos que o presente documento dá assim resposta cabal e fundamentada às questões levantadas pela ANEPC, e apresenta medidas de mitigação/prevenção proporcionais, adequadas e suficientes no que concerne aos riscos mencionados.

#### Quadro- Resumo do Tipo de Riscos

Tipo de risco	Incidência Territorial	Medidas de Prevenção/Mitigação
Cheias e inundações	<p>O PMAAC AML prevê um aumento da suscetibilidade a cheias e inundações, previsão essa que está em linha com a AML, mas os dados são integrados de forma global para o Concelho sem precisão de análise à parcela em questão. <b>Em rigor, se verificarmos a previsão de evolução da suscetibilidade a cheias e inundações no PMAAC, ela só aumenta em área do concelho da Moita que não compreende a parcela em questão, não modificando o nível de risco ou suscetibilidade atual da área em apreço.</b></p> <p>No PGRI podemos encontrar o nível de detalhe que nos permite verificar as condições de risco ou suscetibilidade para a parcela em causa. <b>Este plano exclui a parcela da área de risco. A representação cartográfica das áreas inundáveis e dos riscos de inundações, retirada do Sistema Nacional de Informação e Ambiente disponibilizado pela APA(<a href="https://sniamb.apambiente.pt/content/directiva60ce2007-2%25C2%25BA-ciclo">https://sniamb.apambiente.pt/content/directiva60ce2007-2%25C2%25BA-ciclo</a>), mostra que no território do município da Moita, a área que se pretende destinar a equipamento/hospital, não está considerada como uma área de risco potencial significativo de inundações.</b></p> <p>O Portal InfoRiscos (tema Risco de cheias Fluviais T100) <b>confirma a ausência de ocorrências desta natureza de risco, verificando-se que para um período de retorno de 100 anos, a área onde se pretende localizar o hospital, não está assinalada.</b></p>	<p>Conclui-se que existe um elevado grau de previsibilidade quanto ao risco de cheias e inundações na parcela em questão, o que permite garantir condições de segurança com recurso a medidas cautelares e de mitigação em sede de licenciamento do empreendimento.</p> <p>Eventual ponderação de construção de parque urbano e bacia de retenção na envolvente</p>
Tsunami	<p>No que concerne ao risco de tsunami, o risco está qualificado como moderado na maioria da parcela</p>	<p>Devem ser atendidas estas condições em sede de licenciamento por forma a mitigar da melhor forma o risco em causa</p> <p>Tendo presente o anexo 2 do Caderno Técnico Procv#6 e as demais normas técnicas e recomendações, entende-se que poderão ser tomadas medidas em sede de licenciamento, designadamente: Segurança estrutural / Distâncias de segurança entre edificado/ Dimensionamento dos arruamentos para garantia de operações de emergência e socorro/ Interdição de construção em zona de risco elevado de tsunami (esta zona da parcela deverá ser aproveitada para mitigar o risco moderado adjacente</p>

Sismo	<p>Sobre o risco sísmico importa ter em conta que o nível de risco da parcela é idêntico ao nível de risco da totalidade do concelho da Moita, não sendo assim determinante na análise de possíveis localizações alternativas para o equipamento hospitalar que se pretende instalar.</p>	<p>O projeto a elaborar terá de respeitar a regulamentação que obriga ao cálculo sísmico das construções, acarretando possivelmente prévio estudo geotécnico.</p> <p>Tendo presente o anexo 2 do Caderno Técnico Prociv#6 e as demais normas técnicas e recomendações, entende-se que poderão ser tomadas medidas em sede de licenciamento, designadamente: Segurança estrutural / Distâncias de segurança entre edificado/ Dimensionamento dos arruamentos para garantia de operações de emergência e socorro/ Interdição de construção em zona de risco elevado de tsunami (esta zona da parcela deverá ser aproveitada para mitigar o risco moderado adjacente</p>
Tecnológicos	<p>Foi colocada a questão dos acidentes tecnológicos dada a proximidade ao concelho do Barreiro no qual se encontram unidades industriais abrangidas pelo Decreto-lei n.º 150/2015 de 5 agosto (Diretiva SEVESO III). As unidades em causa distam da parcela em análise 4,5km</p>	<p>A distância atual de 4,5 km assegura de forma suficiente a gestão de riscos subjacentes. Aliás, se assim não fosse, concluir-se-ia que no concelho do Barreiro não existiriam então quaisquer edificações, equipamentos, ou outras infraestruturas nas proximidades desta unidade industrial, o que naturalmente não sucede.</p>